



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.907 de 14 de novembro de 2018.

Ementa: Cria o Programa de Recadastramento Imobiliário Urbano, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa de Recadastramento Imobiliário, com a finalidade de atualização de informações cadastrais necessárias à implantação de política tributária municipal.

§1º - O recadastramento imobiliário será realizado pelo Poder Público de ofício ou de forma espontânea pelo contribuinte.

§2º - Será espontâneo o recadastramento imobiliário realizado mediante requerimento do contribuinte nos termos desta Lei

Art. 2º - O prazo para os contribuintes aderirem ao programa de recadastramento espontâneo de seus imóveis junto ao cadastro imobiliário municipal será até 28 de dezembro de 2018, passando os contribuintes que aderirem ao programa a fazer jus aos seguintes benefícios:

I - 50 % de desconto no IPTU de 2019, quando comunicar a construção ainda não cadastrada no lote, bem como será dispensado do pagamento dos tributos incidentes sobre a edificação irregular, porventura existente no imóvel, com exceção do ISS referente a edificação;

II - 50 % de desconto no IPTU de 2019 referente a área acrescida, quando comunicar o acréscimo sobre a construção existente e cadastrada, bem como será dispensado do pagamento dos tributos incidentes sobre a edificação irregular, porventura existente no imóvel, com exceção do ISS referente a edificação;

Parágrafo Único - Consideram-se edificações irregulares as construções ou ampliações que não tenham sido emitidos os alvarás de construção ou de reforma e/ou o habite-se.



Art. 3º - Para aderir ao programa de recadastramento imobiliário espontâneo e fazer jus à dispensa do pagamento de tributos mencionados no artigo anterior, o contribuinte deve se informar no Departamento de Cadastro Imobiliário ou na Inspetoria de Fazenda de Barra de São João e protocolar no Protocolo Geral da Prefeitura ou no Protocolo do Centro Administrativo Célio Sarzedas em Barra de São João, até o dia 28 de dezembro de 2018, o formulário de adesão que será disponibilizado pelo município nos locais supracitados e/ou no site oficial do município, devidamente preenchido.

Parágrafo Único. Além do documento relacionado no caput deste artigo, para a efetivação do recadastramento a que alude esta Lei, o contribuinte deverá apresentar:

I - cópia simples do RG e CPF, quando pessoa física;

II - cópia simples do CNPJ atualizado, do contrato ou estatuto social, e do RG e CPF dos sócios ou procurador, juntamente com procuração, quando pessoa jurídica;

III - cópia simples do comprovante de endereço atualizado;

IV - cópia simples do IPTU, caso possua;

V - Cópia com firma reconhecida de um dos seguintes documentos, que devem conter, além dos dados do imóvel, o C.P.F. ou C.N.P.J dos proprietários ou possuidores:

- a) escritura pública de compra e venda;
- b) contrato de compra e venda;
- c) formal de partilha;
- d) sentença de usucapião;
- e) outros documentos que comprovem a propriedade ou posse;

Art. 4º - As informações fornecidas pelo contribuinte no Formulário de Adesão ao Programa de Recadastramento Imobiliário Espontâneo constituirão elementos para efetivação do lançamento de IPTU a partir do ano de 2019, resguardado o dever da Administração Fazendária em proceder a revisão no prazo decadencial.

Art. 5º - O recadastramento previsto nos termos desta Lei será efetuado sem custos ao contribuinte, ficando vedada a cobrança de taxas.

Art. 6º - Decorrido o prazo definido para o recadastramento imobiliário espontâneo, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá promover o recadastramento de ofício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 7º - O recadastramento da unidade imobiliária não atribui e não transmite a propriedade do imóvel, e não desobriga o contribuinte de proceder ao registro do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º - As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá, na forma da Lei, por eventuais dados incompletos e/ou inexatos.

Art. 9º - O prazo de que tratam os artigos 2º e 3º poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por meio de Decreto.

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO